



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003403-48.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelada ROSANGELA DA SILVA, é apelado/apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso da autora.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003403-48.2024.8.26.0024

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Andradina

Apte/Apdo: Rosangela da Silva

Apte/Apdo: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Juiz (a) Prolator (a): Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 1003403-48-P

Apelação. Contrato associativo não reconhecido pela autora. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Contratação não comprovada. Descontos indevidos. Repetição em dobro dos valores acertada. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 104/108), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente à "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069"; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença; c) CONDENAR a ré pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro desconto indevido – súmula 54, STJ.*”

Irresignada, a autora recorre (fls. 113/119) almejando a majoração da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a ré recorre (fls. 123/139) destacando a regularidade dos descontos em razão da relação jurídica existente entre as partes. Enfatiza, ainda, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de dano moral passível de ser reparado.

Recursos bem processados, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

Resta prejudicada a análise do pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado pela ré em face do recolhimento do preparo recursal (fls. 148).

Com efeito, impende destacar que as entidades representativas de aposentados, pensionistas e demais categorias análogas, ainda que comumente denominadas "associações" e caracterizadas pela ausência de fins lucrativos, assumem, em determinadas circunstâncias, a condição de fornecedoras nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Tal enquadramento decorre do fato de que tais entidades disponibilizam benefícios, serviços e vantagens aos seus associados e beneficiários, mediante contraprestação pecuniária ou outras formas de adesão onerosas, configurando, assim, uma relação de consumo.

Assim, as relações entre essas entidades e seus associados devem observar os ditames do Código de Defesa do Consumidor, de modo a garantir a efetiva proteção dos direitos dos beneficiários, notadamente no que concerne à informação adequada, transparência contratual e prevenção de práticas abusivas.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos

valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022655-22.2019.8.26.0506; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)”

Com efeito, como a ré detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Nesse contexto, considerando a afirmação da autora no sentido de que não celebrou o contrato associativo em questão, cabia à requerida comprovar a efetiva regularidade do negócio jurídico questionado.

Em defesa, contudo, a ré em momento algum apresentou prova convincente nesse sentido. Ressalte-se que, na contestação, não foi juntado aos autos nenhum documento apto a corroborar suas alegações.

Da mesma forma, os documentos exibidos pela apelante com o recurso, que não são novos, jamais poderiam ser aceitos porquanto não apresentados antes da sentença.

Aliás, nem há como considerá-los no momento em razão da preclusão observada, sob pena de supressão de instância.

Nessa linha, vale conferir os seguintes julgados:

*"Apelação - Ação de cobrança. Compra de produtos. Notas fiscais com recebimento da mercadoria. Inadimplência. Ausência de defesa. Revelia. Decisão de procedência. Prescrição Matéria de ordem pública. Cabe apreciação. Aplicação do prazo do art. 206, §5º, inciso I do atual Código Civil. Precedentes. Não configuração. **Documentos trazidos com a apelação que deveriam ter sido***

trazidos com a contestação, já que não são novos. Impossibilidade de conhecimento. Preclusão diante da exibição tardia. Inteligência do art. 336 e 342 do NCPC. Sentença de mantida e confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0003237-11.2014.8.26.0177; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 14/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)”

E mesmo que assim não fosse, a mera exibição de *prints* de tela sistêmica não permite verificar, por si só, a regularidade da contratação impugnada. Trata-se de prova unilateral não confirmada por outros elementos de prova idôneos e convincentes.

No mais, como bem ressaltado pelo i. magistrado sentenciante: “*Os extratos de pagamento da aposentadoria da autora (fls. 40/41), não impugnados pela parte adversa, demonstram que a requerida efetuou descontos no valor de R\$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos) à título de contribuição à associação. No entanto, não vieram aos autos documento apto a comprovar que a autora efetivamente autorizou os descontos em seu benefício previdenciário como associado contribuinte. O ônus de provar tal fato era da ré, pois, nos termos do art. 373, §2º, do CPC, não há como obrigar a parte autora a produzir prova sobre fato negativo (ausência de contratação). Diante disso, está comprovada a conduta ilícita por parte da requerida, já que efetuou descontos no benefício previdenciário da parte autora, sem qualquer justa causa.*”

Por conseguinte, imperativa a declaração de inexigibilidade dos débitos questionados, com a restituição das quantias indevidamente descontadas do benefício da parte autora.

Os valores debitados devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do momento em que efetivado o desconto.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do

CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Destarte, considerando que os descontos ocorreram a partir de 2024, a restituição deverá ser em dobro, como determinado na sentença.

De outro lado, o dano moral também restou evidente no caso em enfoque, pois a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos com a violação da sua conta/benefício, além do desvio do tempo produtivo.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma,*

que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, deve ser elevada a indenização ao patamar de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral. A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE ADESÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve filiação válida que justificasse os descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro; e (iii) definir se a cobrança indevida enseja indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inversão do ônus da prova, impõe à associação requerida o dever de comprovar a regularidade da adesão do autor e a sua expressa anuência para os descontos em seu benefício previdenciário. 4. A gravação telefônica apresentada pela ré não comprova que o autor teve ciência clara e inequívoca da filiação à associação, tampouco que autorizou a realização dos descontos. O diálogo é conduzido de forma acelerada e confusa, sem a devida prestação de informações essenciais ao consumidor. 5. A nulidade do contrato de adesão à associação deve ser reconhecida com fundamento nos arts. 6º, III, 39, IV, e 46 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Diante da inexistência de relação jurídica válida, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, considerando a conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no EREsp 1.413.542/RS. 7. O desconto indevido em verba de natureza alimentar configura dano moral "in re ipsa", justificando a condenação da ré ao pagamento da indenização, arbitrada em R\$5.000,00, quantia razoável e proporcional à lesão sofrida pelo autor. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido, julgando a ação parcialmente para: (i) declarar a inexigibilidade do contrato de adesão à associação; (ii) condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, com correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto indevido; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data desta decisão e juros moratórios desde o primeiro desconto indevido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII, 39, IV, 42, p. único, 46; CPC, arts. 373, II, e 429, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado 1), j. 17/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado 1), j. 24/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1008937-08.2024.8.26.0077; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)"

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Fixa-se os honorários advocatícios, no mais, em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré. Outrossim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR